



A C Ó R D ã O

(Ac. 5ª T. 5.563/95)

RELATOR: MINISTRO **ARMANDO DE BRITO**

Recorrente: **CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS**

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Recorrido : **RAIMUNDO NONATO DE SOUZA**

Advogada : Drª Elza Angêla B.B. Cunha

10ª Região

REVELIA - PEQUENO ATRASO À AUDIÊNCIA.
Já não fosse bastante a (normal) discordância de entendimentos com a qual convivem todos os pretórios na interpretação dos preceitos constitucionais ou legais, é de se evitar ao máximo qualquer esforço no sentido de se tentar "conceituar" o que seja (ou não) atraso mínimo para o recebimento ou feitura dos atos processuais. As normas relativas a prazos são imperativas e, como tal, exigem das partes extrema vigilância no que respeita à sua observância. E os prazos se esvaem minuto a minuto, segundo a segundo.
Recurso de Revista conhecido e não provido.

Trata-se de Recurso de Revista interposto contra o v. acórdão regional de fls. 125/129, que, aplicando pena de revelia à Reclamada, reconheceu o vínculo empregatício buscado pelo Autor, deferindo-lhe os pedidos consectários.

Inconforma-se a empresa, às fls. 131/137, contra esta condenação, sustentando violados os artigos 5º, LV, do Texto Constitucional e 815, parágrafo único, e 846 da CLT, e colacionando arestos ao dissenso jurisprudencial.

Sem contra-razões.

Preparo às fls. 99v., 105 e 138.

Mandato regular (fl. 98).

Tempestivo.

A douta Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho, às fls. 152/154, propugna o não-conhecimento ou o não-provimento do Apelo.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RR-172.891/95.6

V O T O

1. CONHECIMENTO.

1.1. REVELIA - PEQUENO ATRASO À AUDIÊNCIA.

Confirmando os motivos por mim aduzidos quando do julgamento do Agravo que fez subir a presente Revista - AI-100.043/93.6 - considero razoavelmente demonstrado o conflito de teses apto à admissão do Apelo, mediante as razões do acórdão revisando e o aresto colacionado à fl. 135 destes autos.

Conheço do Recurso com base na letra "a" do permissivo consolidado.

2. MÉRITO.

2.1. REVELIA. PEQUENO ATRASO À AUDIÊNCIA.

Data venia da ora Recorrente, vários motivos levam ao não-provimento de sua Revista.

Segundo os argumentos da própria Reclamada, dois seriam os precípuos fundamentos para o afastamento da cominação imputada, a saber: - o adiantamento no relógio da serventuária da MM. JCU ("sic"), e o **animus defendendi**, demonstrado mediante o comparecimento, com treze minutos de atraso à audiência, juntando aos autos a respectiva contestação.

Todavia, repita-se, sem sucesso. Poder-se-ia até considerar o mencionado "adiantamento do relógio" como motivo relevante para uma suspensão do julgamento pelo DD. Presidente da Junta (artigo 844, parágrafo único, da CLT). Sucede ser inviável emprestar importância a tal motivo, simplesmente pelo fato de a empresa não ter produzido ou ao menos tentado produzir meios de prová-lo. Se esta foi uma causa, não foi, decerto, proeminente.

Já em relação ao **animus** de defender (o qual está, de uma maneira ou de outra, atrelado ao aspecto já visto), também não

AB/JC/rr.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RR-172.891/95.6

vinga. Primeiro porque a própria Reclamada confessou ter chegado na sequência da audiência na qual deveria estar presente, sem aduzir (frise-se sempre) razão suficiente ao seu atraso. Segundo porque, ainda fosse considerado o disposto no artigo 815/CLT, tal preceito é estranho à espécie, porque relativo ao juiz, não às partes. Ademais, conforme o julgado recente desta Egrégia Turma (ainda que pertinente à deserção) de n° RR-158.689/95.8, já não fosse bastante a (normal) discordância de entendimentos com a qual convivem todos os pretórios na interpretação dos preceitos constitucionais ou legais, é de se evitar ao máximo qualquer esforço no sentido de se tentar "conceituar" o que seja (ou não) atraso mínimo para o recebimento ou feitura dos atos processuais. As normas relativas a prazos são imperativas e, como tal, exigem das partes extrema vigilância no que respeita à sua observância. E os prazos se esvaem minuto a minuto, segundo a segundo.

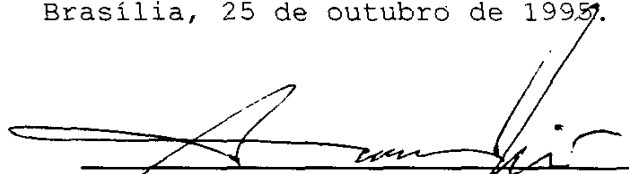
De acrescentar, enfim, que a alegada intenção de defesa sustentada pela empresa seria analisada mais profundamente pelo fato de ter-se juntado a contestação (mesmo que a destempo). Contudo, e com a **maxima venia**, tal intenção terminou por constituir-se num **animus abutendi**, em virtude de o signatário da contestação não possuir instrumento de mandato nos autos (fl. 81).

Com tais assertivas, nego provimento ao Recurso de Revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 25 de outubro de 1995.


ARMANDO DE BRITO
(PRESIDENTE NA FORMA REGIMENTAL E RELATOR)

Ciente:

LUCINEA ALVES OCAMPOS
(PROCURADORA REGIONAL DO TRABALHO)

AB/JC/rr.

Tribunal Superior do Trabalho
PUBLICADO NO D. J. U.
SEM EFEITO
SECRETARIA
02 FEB 1996

Funcionário

Tribunal Superior do Trabalho
PUBLICADO NO D. J. U.
02 FEV 1996

Funcionário